CENTRO UNIVERSITÁRIO ALVES FARIA - UNIALFA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

RENATA UCHOA BORGES RIBEIRO

A MEDIAÇÃO EM PROCESSOS DE GUARDA E CONVIVÊNCIA DE CRIANÇAS COM AUTISMO

GOIÂNIA
DEZEMBRO 2024

RENATA UCHOA BORGES RIBEIRO

A MEDIAÇÃO EM PROCESSOS DE GUARDA E CONVIVÊNCIA DE CRIANÇAS COM AUTISMO

Trabalho monográfico apresentado ao Curso de Direito da Escola de Direito do Centro Universitário Alves Faria, sob orientação da Profª. Especialista Stefany Prado Menezes, como requisito para a conclusão do Curso de Direito.

Profª Especialista Stefany Prado Menezes

GOIÂNIA

DEZEMBRO 2024

RENATA UCHOA BORGES RIBEIRO

A MEDIAÇÃO EM PROCESSOS DE GUARDA E CONVIVÊNCIA DE CRIANÇAS COM AUTISMO

Esta monografia foi analisada e julgada adequada para obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pela Orientadora e Banca Examinadora designada pelo Curso de Direito do Centro Universitário Alves Faria.

_____

Profª. Stefany Prado Menezes - Especialista UNIALFA

Orientadora

Aprovado em ____/____/_____.

BANCA EXAMINADORA:

_____

Prof. Me. Eduardo Guedes - UNIALFA

GOIÂNIA

DEZEMBRO 2024

Dedico este trabalho a todos aqueles que participaram ativamente dessa jornada, meus familiares e amigos.

AGRADECIMENTOS

Ao encerrar este ciclo com a conclusão da minha monografia em Direito, é com profunda gratidão que reconheço o apoio e a dedicação de pessoas essenciais que tornaram essa jornada possível.

Ao meu companheiro de vida e agora também de carreira jurídica, meu amado marido e incansável incentivador, Adanair: sem você, eu não teria chegado até aqui. Seus gestos diários de amor e apoio incondicional tornaram os dias mais leves, ainda que carregados de responsabilidades. Obrigada por sempre acreditar em mim e colaborar para que o meu objetivo se tornasse possível.

À minha família, tão especial em tudo que realizo, os meus sinceros agradecimentos. Aos meus pais, meu pai Renato (in memorian) e minha mãe Eliane, que me deram a vida e os pilares da educação, essenciais para cada passo dessa caminhada, toda a minha gratidão e amor a vocês. Às minhas irmãs, Raphaela e Juliana, parceiras de uma vida inteira, meu muito obrigada pelo apoio incondicional. Aos meus sobrinhos, Vitor e Julia, que com sua doçura trouxeram alento nos momentos mais difíceis. À minha querida avó Nenzinha, que sempre compreendeu minhas ausências e me lembrou que todo esforço seria recompensado, sempre me incentivando a continuar. Às minhas tias Janeth, Delurde e Clarinda, que de diferentes formas me motivaram e facilitaram meu caminho nos momentos em que mais precisei de apoio.

Agradeço também às minhas grandes amigas Lilian, Ludymilla, Danielle, Débora e Geise, que, mesmo à distância ou em meio às adversidades, nunca deixaram de me incentivar e se orgulhar da minha trajetória.

À minha orientadora, professora Stefany Prado Menezes, agradeço o acolhimento e a gentileza em cada palavra de orientação.

Por fim, e de maneira muito especial, agradeço a Deus, que me concedeu forças e sabedoria para enfrentar os desafios com fé e resiliência. “Até aqui o Senhor me ajudou” (1 Samuel 7:12).

RESUMO

RIBEIRO, Renata Uchôa Borges. **A mediação em processos de guarda e convivência de crianças com autismo.** Monografia, 2024. 31f. Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Alves Faria (UNIALFA). Goiânia, 2024.

Este trabalho tem como objetivo investigar os desafios e soluções nas disputas de guarda e convivência de crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em processos de separação, com foco na aplicação da mediação familiar. A pesquisa foi conduzida a partir de uma abordagem teórica, com base em revisão bibliográfica e análise de legislações pertinentes como a Lei de Mediação, O Código Civil, a Lei Berenice Piana e o Estatuto da Criança e do Adolescente. A revisão bibliográfica explorou os principais conceitos jurídicos e teóricos sobre a mediação, os princípios norteadores, os tipos de guarda e convivência, o princípio do melhor interesse da criança, além do autismo e suas características. Com base nas evidências obtidas da literatura, a pesquisa sugere a importância de capacitar mediadores para o olhar especializado em neurodiversidade, e como a facilitação desse processo no diálogo entre os pais nas sessões de mediação podem moldar modelos de guarda e convivência para garantir maior estabilidade emocional para as crianças autistas, preservando suas rotinas e minimizando conflitos. Conclui-se que a mediação pode ser uma ferramenta eficaz para resolver disputas de guarda e convivência envolvendo crianças com TEA, desde que haja uma adequação do processo às necessidades específicas dessas famílias.

PALAVRAS-CHAVE: Autismo. Capacitação. Decisão. Família. Mediar.

ABSTRACT

RIBEIRO, Renata Uchôa Borges. **Mediation in Custody and Visitation Cases Involving Children with Autism.** Monograph, 2024. 31 p. Undergraduate Course in Law at the Alves Faria University Center (UNIALFA). Goiania, 2024.

This work aims to investigate the challenges and solutions in custody disputes and coexistence of children with Autism Spectrum Disorder (ASD) in separation processes, focusing on the application of family mediation. The research was conducted from a theoretical approach, based on a bibliographical review and analysis of relevant legislation such as the Mediation Law, The Civil Code, the Berenice Piana Law and the Child and Adolescent Statute. The literature review explored the main legal and theoretical concepts about mediation, the guiding principles, the types of custody and coexistence, the principle of the child's best interests, in addition to autism and its characteristics. Based on evidence obtained from the literature, the research suggests the importance of training mediators to take a specialized look at neurodiversity, and how facilitating this process in dialogue between parents in mediation sessions can shape models of custody and coexistence to ensure greater emotional stability. for autistic children, preserving their routines and minimizing conflicts. It is concluded that mediation can be an effective tool for resolving custody and cohabitation disputes involving children with ASD, as long as the process is adapted to the specific needs of these families.

KEYWORDS: Autism. Capacitation. Decision. Family. Mediation.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CEJUSCs - Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania.

CF/88 - Constituição Federal de 1988.

CIPTEA - Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

CNJ - Conselho Nacional de Justiça.

CPC - Código de Processo Civil brasileiro CPC.

ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente.

TEA - Transtorno do Espectro Autista.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO **10**

1. A MEDIAÇÃO NO CONTEXTO FAMILIAR **11**

1.1 Conceito de mediação, origens e suas aplicações **11**

1.2 História da mediação familiar no Brasil e seus princípios **12**

1.3 Lei da Mediação e Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania **13**

2. A MEDIAÇÃO EM PROCESSOS ENVOLVENDO CRIANÇAS AUTISTAS **14**

2.1 Definição de autismo **14**

2.1 Impactos da separação parental para Crianças com Transtorno do Espectro Autista **15**

2.3 Modalidades de Guarda, Convivência e Suas Implicações para Crianças com TEA **26**

3. CAPACITAÇÃO DE MEDIADORES **22**

3.1 Formação e Manual do Conselho Nacional de Justiça. **22**

3.2 Proposta de Módulo Específico e os benefícios da capacitação **22**

3.3 O princípio do Melhor Interesse da Criança Autista no Contexto da Mediação **24**

CONSIDERAÇÕES FINAIS **26**

REFERÊNCIAS **27**

INTRODUÇÃO

A separação dos pais pode ter impactos significativos na vida das crianças, especialmente aquelas que apresentam Transtorno do Espectro Autista (TEA). Quando se fala em crianças autistas e seus pais separados, é fundamental considerar as especificidades dessas crianças para que a ruptura dos laços conjugais não interfira negativamente na sua rotina. A mediação, técnica autocompositiva de solução de conflitos, se torna alternativa extremamente viável e agregadora no âmbito familiar, permitindo que os pais dialoguem sobre questões cruciais, como a manutenção da rotina, o acompanhamento de terapias e a definição da periodicidade das visitas. É essencial discutir qual será o domicílio fixo da criança, assegurando que a participação dos pais seja a mais efetiva possível. Nesse contexto, a presente pesquisa visa analisar um comparativo entre a mediação familiar e as decisões judiciais que regem a guarda e a convivência de crianças autistas, e de que forma pode-se contribuir para o melhor interesse da criança, princípio que resguarda essa condição.

Os conflitos familiares são permeados por uma forte carga emocional, que, em situações de separação, podem dificultar a busca por soluções que atendam às necessidades de todos os envolvidos, especialmente das crianças. A mediação, ao ser conduzida dentro dos princípios que a regem, como a imparcialidade e a consensualidade, propicia um ambiente mais harmonioso, essencial para atender à necessidade dos filhos, particularmente nas questões que envolvem o cuidado, guarda e convivência de crianças autistas. A condição hipossuficiente da criança, aliada às suas especificidades, torna importante a discussão sobre as alternativas de definição da guarda e convivência, uma vez que a morosidade do Judiciário e o desgaste emocional enfrentado pelas famílias podem prejudicar o desenvolvimento e a rotina dessas crianças.

Diante disso, a pesquisa formulou o seguinte problema: a mediação é uma alternativa mais benéfica nos casos de definição de guarda e convivência em famílias com crianças autistas? Nesse sentido, busca-se compreender se a utilização da mediação pode resultar em uma convivência mais harmoniosa entre os pais, que assegure a rotina e as necessidades dessa criança.

A hipótese central deste estudo é que a mediação, ao permitir que os pais discutam questões relevantes de guarda e convivência com a assistência de um profissional imparcial, contribui para o restabelecimento do vínculo parental. Essa abordagem facilita uma participação ativa e cooperativa dos pais nas decisões que afetam a vida da criança,

promovendo um desenvolvimento saudável e equilibrado, respeitando as particularidades do TEA.

Para atingir os objetivos propostos, a pesquisa seguirá uma metodologia que combina revisão bibliográfica, análise comparativa de termos de audiência de mediação e decisões judiciais. Essa abordagem permitirá obter uma visão abrangente sobre a satisfação das famílias com os acordos de mediação e a eficácia dessa prática na definição de guarda e convivência.

A presente pesquisa tem como objetivo geral analisar a mediação como facilitadora para que os pais estabeleçam o melhor tipo de guarda e convivência para seus filhos com autismo. Especificamente, pretende-se: i) Examinar a origem e as técnicas de mediação na esfera familiar; ii) Abordar a aplicação da mediação familiar especificamente em casos de guarda e convivência de crianças com autismo ; iii) Realizar uma revisão literária sobre a importância da convivência harmoniosa e da manutenção de rotinas para o desenvolvimento de crianças com TEA; iv) Propor capacitação especializada de mediadores nos processos de guarda e convivência com autistas.

1. A MEDIAÇÃO NO CONTEXTO FAMILIAR

1.1. CONCEITO DE MEDIAÇÃO, ORIGEM E SUAS APLICAÇÕES

A palavra "mediação" tem sua origem no latim *mediare*, que significa "intervir" ou "colocar-se no meio". Derivada do termo *mediatione*, ela também pode ser entendida como intercessão, intermédio ou intervenção, visando promover um acordo (FERREIRA, 2001). Dessa forma, a mediação é um processo no qual um terceiro, imparcial, atua como facilitador na busca pela resolução do conflito. O mediador não impõe soluções, mas cria um espaço de diálogo para que as partes possam chegar a acordos voluntários por conta própria.

De acordo com Serpa (1999), a mediação é um método flexível e não coercitivo de resolver disputas, onde um terceiro neutro auxilia as partes a restabelecerem o diálogo e a confiança mútua. Esse processo é conduzido com base na autonomia das partes, que têm o poder de decidir os termos de seus acordos de forma colaborativa.

A mediação é guiada por princípios como confidencialidade, imparcialidade e a vontade das partes de resolverem o conflito pacificamente, aplicando-se técnicas de

comunicação e solução de litígios que trazem à tona as questões para a abertura de uma escuta ativa, de uma comunicação não-violenta, de visão prospectiva e positiva. De acordo com Maria Berenice Dias, "a mediação consiste na tentativa de solução consensual do conflito, com a intervenção de um terceiro que auxilia os envolvidos na construção de um acordo" (DIAS, 2015, p. 149).

A mediação pode ser usada tanto em conflitos judiciais, quando já há um processo em andamento, quanto em situações extrajudiciais, quando as partes tentam resolver a questão sem acionar o sistema de justiça. Pode também ocorrer em qualquer fase do processo judicial, bastando que as partes estejam à vontade e a consenso para a mediação.

Para a mediação, o foco central é promover o diálogo e a busca por soluções que respeitem as particularidades de cada situação, prevalecendo o respeito e o cuidado verbal, e sendo um caminho mais rápido, econômico e menos desgastante do que o processo judicial tradicional.

A prática da mediação tem origens muito antigas, sendo usada em diversas culturas como um meio de solucionar disputas de forma pacífica. Nas cultuas orientais, principalmente na China e no Japão, por exemplo, o uso de mediadores, geralmente pessoas mais velhas e respeitadas na comunidade, já era uma prática comum há séculos, com o objetivo de manter a paz e a harmonia social.

O conceito moderno de mediação, como um processo estruturado e com regras, começou a se desenvolver principalmente nos Estados Unidos, nos anos 1960, como uma alternativa para resolver disputas de maneira mais rápida e menos litigiosa. A ideia era oferecer às pessoas um meio de resolver seus problemas sem precisar recorrer aos tribunais, permitindo uma abordagem mais flexível e com menos confrontos. O surgimento da mediação moderna nos EUA foi influenciado por práticas como o Neighborhood Justice Center em 1977, que oferecia serviços de mediação comunitária para resolver pequenos conflitos de vizinhança (BUSH; FOLGER, 1994).

No Brasil, a mediação foi consolidada de forma oficial com a Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que incluiu a mediação no sistema de justiça brasileiro. A aprovação da Lei de Mediação (Lei n. 13.140/2015) foi um marco para o sistema judiciário brasileiro.

A mediação tem uma ampla aplicabilidade em diferentes áreas do Direito e da sociedade, especialmente naquelas em que o diálogo e a cooperação entre as partes são essenciais para a resolução de conflitos. Amplamente utilizada em disputas civis, fornece espaço para diálogos relacionados a conflitos referentes a questões que envolvem vínculo

entre as partes, especialmente em situações como condomínios, disputas societárias, e de família. Este último, no entanto, se destaca como alternativa eficaz para resolver questões delicadas como divórcios, disputas sobre guarda de filhos e convivência, além de questões patrimoniais e financeiras entre ex-cônjuges, buscando soluções que priorizem o bem-estar dos filhos e a preservação das relações familiares, mesmo após o término da união.

Nos conflitos familiares, como destaca Maria Berenice Dias, “a mediação familiar é uma ferramenta que visa preservar as relações entre as partes e reduzir o impacto emocional sobre os filhos, proporcionando uma solução mais humana e menos conflituosa” (DIAS, 2018, p. 145).

1.2. HISTÓRIA DA MEDIAÇÃO FAMILIAR NO BRASIL E SEUS PRINCÍPIOS

A mediação familiar no Brasil tem suas raízes na necessidade de encontrar formas mais humanas e colaborativas para a resolução de conflitos, especialmente nas questões relacionadas ao Direito de Família. Antes de sua consolidação, as disputas familiares eram resolvidas quase exclusivamente através de longos processos judiciais, o que, além de sobrecarregar o Judiciário, muitas vezes agravava as tensões entre os membros da família. A mediação surge, nesse cenário, como uma resposta a essa necessidade, promovendo a participação ativa das partes envolvidas na construção de soluções.

Com a promulgação da Lei da Mediação (Lei 13.140/2015) e a inclusão da mediação como parte dos processos de guarda e convivência no Código de Processo Civil de 2015, a prática foi amplamente institucionalizada e tornou a mediação uma ferramenta importante para aliviar o acúmulo de processos judiciais e garantir uma resolução mais ágil e menos conflituosa das disputas.

O Código de Processo Civil brasileiro (CPC) prevê, no artigo 334, a obrigatoriedade de uma audiência de mediação e conciliação no início de muitos processos judiciais, justamente para tentar alcançar uma solução consensual antes do prosseguimento do litígio.

Entre os princípios mais importantes da mediação estão a imparcialidade, a consensualidade, a confidencialidade e o protagonismo das partes. O mediador, como facilitador do diálogo, deve ser imparcial e garantir que ambas as partes tenham espaço para expressar seus pontos de vista de forma equilibrada, sem pressões externas. A consensualidade indica que as partes estão favoráveis ao acordo e ao consenso mútuo. A

confidencialidade assegura que tudo o que for discutido durante a mediação permaneça restrito às partes envolvidas, protegendo a privacidade familiar.

Um dos diferenciais mais significativos da mediação é o protagonismo dado às partes envolvidas. Ao contrário de um processo judicial tradicional, em que as decisões são impostas por um juiz, na mediação, as partes têm a oportunidade de construir juntas um acordo que melhor atenda aos seus interesses e, principalmente, ao interesse dos filhos envolvidos. No caso das crianças com necessidades especiais, essa abordagem é ainda mais relevante, pois permite que os pais, que conhecem melhor as necessidades específicas de seus filhos, possam elaborar um plano de guarda e convivência que respeite a rotina e os cuidados essenciais para o seu desenvolvimento.

A flexibilidade da mediação também facilita que os acordos sejam mais adaptáveis às mudanças nas necessidades da criança ao longo do tempo, pois permite ajustes rápidos e consensuais, assegurando que a rotina da criança permaneça estável e que os pais continuem envolvidos em sua educação e cuidados diários. Além disso, a mediação oferece um ambiente menos adversarial, o que contribui para a redução dos conflitos entre os pais, protegendo a criança dos efeitos negativos de um ambiente familiar conturbado.

Entre os principais benefícios da mediação familiar estão a celeridade e a natureza colaborativa do processo. Ao contrário de um litígio judicial, que pode se arrastar por anos, a mediação permite que os pais cheguem a um acordo em questão de meses ou até semanas, dependendo da complexidade do caso e da disposição das partes para o diálogo. Essa rapidez é especialmente essencial quando se trata de crianças autistas, que precisam de uma rotina estável para seu desenvolvimento saudável.

Contudo, a mediação também apresenta algumas limitações. A principal delas é que ela depende do engajamento e da cooperação das partes envolvidas. Quando os pais estão em um conflito profundo e não conseguem dialogar de forma produtiva, a mediação pode não ser eficaz. Além disso, mesmo que um acordo seja alcançado, ele só será validado judicialmente se respeitar os interesses da criança, o que significa a possibilidade de revisões ou ajustes feitos por um juiz em alguns casos.

1.3. LEI DA MEDIAÇÃO E CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA

A mediação no Brasil foi oficialmente regulamentada pela Lei nº 13.140/2015, que a estabelece como um meio legítimo e eficaz para a resolução de conflitos, aplicável tanto no âmbito privado quanto no público.

Antes da promulgação da Lei, a ausência de normas específicas e de um sistema estruturado limitava a expansão e eficácia das práticas da mediação. A sobrecarga do Judiciário brasileiro, com um alto volume de processos, foi um dos fatores que impulsionaram a criação de mecanismos formais para promover a solução pacífica de conflitos.

A Lei nº 13.140/2015 ocorreu paralelamente à entrada em vigor do novo Código de Processo Civil (CPC) de 2015, que estabeleceu diretrizes claras para o uso da mediação e da conciliação, consolidando sua importância no sistema de justiça brasileiro. Esses marcos normativos refletem a adoção de uma postura mais colaborativa e dialógica no tratamento de litígios, priorizando o consenso em vez da imposição de decisões.

Conforme definido na norma, a mediação é um procedimento voluntário e confidencial, conduzido por um terceiro imparcial – o mediador – cujo papel é facilitar a comunicação entre as partes, auxiliando-as a alcançar um acordo mutuamente satisfatório. Essa lei visa oferecer uma alternativa menos conflituosa e mais célere em comparação aos processos judiciais tradicionais, sendo amplamente utilizada em diversas áreas, incluindo o Direito de Família.

A mediação, como definida pela lei, pode ser aplicada em conflitos que envolvam direitos disponíveis ou direitos indisponíveis transacionáveis. Isso abrange situações de natureza familiar, empresarial, trabalhista, consumerista e até mesmo conflitos entre particulares e a Administração Pública. A norma é clara ao estabelecer que o mediador atua como facilitador do diálogo, cabendo às partes a construção de soluções consensuais para o conflito.

Entre as características centrais da mediação destacam-se a voluntariedade, a imparcialidade do mediador, a confidencialidade das informações discutidas durante o processo e a autonomia das partes na definição do resultado. A lei regula a mediação em dois âmbitos principais:

No âmbito judicial, é realizada nos processos judiciais, com mediadores habilitados e cadastrados nos tribunais. O CPC, em seu art. 334, determina que as audiências de mediação e conciliação sejam designadas obrigatoriamente antes da fase de instrução, demonstrando a prioridade dada à solução consensual.

Já no extrajudicial é conduzida de forma privada ou em câmaras especializadas, com grande aplicabilidade em contratos empresariais, condominiais e acordos familiares.

Dentre os maiores impactos da lei, destacam-se a ampliação do acesso à justiça, promovendo uma alternativa mais célere, econômica e eficiente em relação aos

processos judiciais tradicionais. Além disso, ao priorizar o diálogo e a cooperação, a mediação preserva relações interpessoais e comerciais, contribuindo para a pacificação social.

A aplicação prática da mediação também enfrenta desafios, como a necessidade de maior capacitação de mediadores, resistência cultural à adoção de métodos alternativos e a falta de estrutura em algumas regiões para viabilizar a mediação.

Apesar desses desafios, a Lei de Mediação consolida-se como uma ferramenta indispensável para a modernização e eficiência do sistema de justiça brasileiro. Sua implementação efetiva demanda esforços contínuos de sensibilização e aprimoramento, mas seu potencial para transformar a relação entre sociedade e sistema de justiça é inegável. Em síntese, a mediação transcende o aspecto técnico-jurídico, representando um instrumento de pacificação social e um reflexo do avanço democrático no Brasil.

Em paralelo, a Resolução nº 125/2010 do CNJ instituiu a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos, que impulsionou a expansão dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) em todo o país. Esses centros são responsáveis por realizar sessões de conciliação e mediação, tanto em questões processuais quanto pré-processuais, com foco na resolução pacífica e eficaz de conflitos.

Além de melhorar o acesso à justiça, os CEJUSCs têm contribuído significativamente para a redução da sobrecarga do Poder Judiciário. Muitos casos são resolvidos na fase de mediação, sem a necessidade de avançar para o embate das fases processuais seguintes.

2. A MEDIAÇÃO EM PROCESSOS ENVOLVENDO CRIANÇAS AUTISTAS

2.1. DEFINIÇÃO DE AUTISMO

O termo autismo foi inicialmente utilizado por Eugene Bleuler em 1911, durante seus estudos sobre a esquizofrenia. Bleuler usou essa palavra para descrever a perda de contato com a realidade, uma característica que ele observava em seus pacientes. Segundo Gomez e Terán (2014, p. 461), o autismo foi definido como uma condição na qual o indivíduo apresenta dificuldades significativas de comunicação e interação social, resultando em isolamento e comportamentos repetitivos.

Anos depois, em 1943, o psiquiatra Leo Kanner avançou nos estudos sobre o autismo ao observar crianças que exibiam um comportamento distinto. Em seu artigo “Distúrbios autísticos do contato afetivo”, Kanner descreveu uma série de características

notáveis, como o isolamento social, a dificuldade em estabelecer laços afetivos e uma resposta emocional aparentemente indiferente aos estímulos ao redor. Kanner notou que essas crianças tinham dificuldades de relacionamento, semelhantes às observadas em pacientes com esquizofrenia, levando a uma confusão inicial entre os dois transtornos. Porém, com o tempo, tornou-se claro que o autismo era uma condição distinta, com suas próprias particularidades (GOMEZ; TERÁN, 2014).

Em 1944, o pediatra austríaco Hans Asperger seguiu uma linha de pesquisa semelhante, estudando crianças que, apesar de terem características de autismo, apresentavam desenvolvimento cognitivo normal ou até mesmo superior. Asperger observou que essas crianças tinham dificuldade em interagir socialmente, exibindo pouca empatia e uma maneira peculiar de se relacionar com os outros, mas, por outro lado, demonstravam habilidades específicas e grande interesse em determinados tópicos. Essa combinação de características deu origem ao que hoje é chamado de Síndrome de Asperger, uma condição dentro do espectro do autismo que envolve comprometimentos sociais, mas sem a deficiência intelectual frequentemente associada ao autismo clássico (ASPERGER, 1944).

O conceito de Transtorno do Espectro Autista (TEA) evoluiu ao longo das décadas, abrangendo uma ampla gama de manifestações. O TEA inclui desde casos mais graves, em que a criança apresenta severas dificuldades de comunicação e interação social, até casos mais leves, como aqueles observados por Asperger, em que há habilidades intelectuais preservadas, mas com dificuldades marcantes nas interações sociais. Embora a ciência tenha avançado no entendimento dos sintomas e características do autismo, as causas do TEA ainda são objeto de muitas pesquisas.

No Brasil, o autismo tem recebido cada vez mais atenção, e as leis do país estão evoluindo para garantir que as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) tenham seus direitos protegidos e respeitados.

Historicamente, diversos esforços foram feitos para garantir os direitos das pessoas com deficiência. Entre eles, a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, ratificada pelo Brasil em 2007 e incorporada à Constituição em 2008, representa um marco fundamental. Em 2012, a Lei Berenice Piana (Lei 12.764/2012) foi instituída, garantindo os direitos das pessoas com TEA ao classificar o autismo como deficiência, assegurando que essas famílias tivessem acesso a benefícios sociais e apoio adequado. Essa lei surgiu após anos de luta de pais, como Berenice Piana, que deu nome à lei, como homenageada por sua luta pela causa. A Lei Berenice Piana assegura uma série de direitos às pessoas com autismo, como acesso a tratamentos médicos especializados, educação inclusiva,

e a proibição de qualquer tipo de discriminação, fortalecendo os direitos de cidadania desse grupo. Posteriormente, em 2020, a Lei Romeo Mion (Lei 13.977/2020) criou a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), facilitando o acesso a direitos e serviços essenciais.

Apesar desses avanços legais, ainda existem desafios na aplicação dessas leis, e muitas vezes elas não conseguem atender integralmente às necessidades das pessoas com autismo. A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015) trouxe mudanças importantes, como a remoção da incapacidade civil absoluta para pessoas com deficiência, mas ainda há lacunas na implementação de políticas que promovam uma inclusão social mais efetiva.

2.2 IMPACTOS DA SEPARAÇÃO PARENTAL PARA CRIANÇAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA)

A separação dos pais, ainda que consensual, gera profundas consequências no desenvolvimento psicológico das crianças. Quando se trata de uma criança diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA), os desafios são ainda mais complexos. A estabilidade emocional e comportamental dessas crianças está intimamente ligada à manutenção de rotinas previsíveis e ambientes familiares constantes. De acordo com Volkmar (2018), a resistência à mudança é uma das características mais notáveis do TEA, o que agrava o impacto de uma separação abrupta e de constantes alterações de ambiente no cotidiano da criança.

O divórcio ou separação dos pais pode representar uma quebra severa de rotinas, causando aumento dos níveis de estresse e ansiedade. Tais condições afetam diretamente o desenvolvimento cognitivo e emocional da criança, podendo levar a retrocessos comportamentais significativos, como dificuldades de interação social, crises frequentes e regressão nas habilidades já adquiridas. A manutenção de hábitos diários, como a mesma escola, alimentação e até vestimenta, é importante para garantir a estabilidade emocional da criança, conforme apontado por diversos estudos na área de desenvolvimento infantil.

A mediação nos processos judiciais de guarda e convivência que envolvem crianças autistas apresenta peculiaridades que demandam uma abordagem diferenciada, tanto do ponto de vista jurídico quanto prático. Crianças diagnosticadas com TEA apresentam características cognitivas e comportamentais específicas, como dificuldades na comunicação

social, resistência à mudança, interesses restritos e comportamentos repetitivos, que influenciam diretamente as decisões relativas à guarda e convivência.

De acordo com a literatura sobre o TEA, o impacto da separação dos pais pode ser amplificado em crianças autistas devido à sua maior dependência de rotinas estruturadas e previsíveis (KANNER, 1943).

A mediação, como ferramenta para a resolução pacífica de conflitos, deve ser capaz de reconhecer essas necessidades particulares, adaptando-se para minimizar o sofrimento da criança durante o processo de transição familiar. Nesse sentido, a quebra brusca de rotinas ou a imposição de novas dinâmicas de convivência pode gerar aumento da ansiedade, crises comportamentais e, em casos mais graves, regressão no desenvolvimento emocional e cognitivo.

A legislação brasileira, em especial o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), enfatiza que, em qualquer processo que envolva menores de idade, o princípio do "melhor interesse da criança" deve prevalecer. Entretanto, quando se trata de crianças com necessidades especiais, como as que possuem TEA, há uma carência de diretrizes claras que orientem a atuação dos mediadores e dos juristas.

Além disso, há dificuldades adicionais como, por exemplo, a resistência à mudança, que é uma característica comum entre as crianças autistas, o que pode dificultar a adaptação a novas dinâmicas de convivência, especialmente quando há uma mudança de residência. Em situações em que a criança autista já apresenta crises comportamentais ou dificuldades de interação social mais acentuadas, o processo de adaptação pode ser ainda mais desafiador, exigindo uma abordagem cuidadosamente planejada e executada.

2.3. MODALIDADES DE GUARDA, CONVIVÊNCIA E SUAS IMPLICAÇÕES PARA CRIANÇAS COM TEA

A mediação familiar em casos que envolvem crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) tem se mostrado uma ferramenta fundamental para adaptar as práticas jurídicas às necessidades específicas dessas crianças.

Para Maria Helena Diniz:

> A guarda é um conjunto de relações jurídicas existente entre o genitor e o filho menor, decorrente do fato de estar sob o poder e companhia e de responsabilidade daquele relativamente a este, quanto à sua criação, educação e vigilância. A guarda é o poder- dever exercido no interesse do filho menor de obter boa formação moral,

> social e psicológica, saúde mental e preservação de sua estrutura emocional. (DINIZ, 2015, p. 287).

Entre as modalidades de guarda, destacam-se principalmente a guarda compartilhada e a guarda alternada, que, embora similares no que diz respeito à participação de ambos os pais na vida do filho, apresentam diferenças no contexto da rotina da criança. A guarda compartilhada, conforme estabelecido pelo CPC, Lei nº 13.058/2014, implica em uma divisão equilibrada das responsabilidades parentais, com ambos os genitores participando das decisões importantes, independentemente de onde a criança resida de forma fixa. Em contraste, a guarda alternada, embora não prevista como modelo oficial na legislação brasileira, envolve a alternância do local de residência da criança, que passa períodos equivalentes com cada genitor, mas sem um lar de referência fixo.

Para crianças com TEA, essa alternância constante de lares, característica da guarda alternada, pode gerar instabilidade emocional significativa. Crianças dentro do espectro autista dependem fortemente de uma rotina previsível e de um ambiente seguro para se desenvolverem de maneira saudável. A ausência de um lar fixo — um ambiente estável ao qual a criança retorna após períodos de convivência com o outro genitor — pode resultar em crises de ansiedade, regressão comportamental e dificuldades adicionais no processo de adaptação.

Por outro lado, a guarda compartilhada, mesmo promovendo a participação ativa de ambos os pais, estabelece um lar de referência, reduzindo a necessidade de deslocamentos frequentes e permitindo que a criança mantenha uma rotina consistente. Esse modelo minimiza o impacto das mudanças bruscas de ambiente e, ao mesmo tempo, assegura o envolvimento parental de forma equilibrada.

A guarda unilateral, ao contrário da guarda compartilhada, atribui a apenas um dos genitores o poder de tomar as decisões sobre a vida da criança, enquanto o outro genitor tem direito à convivência e visitas regulares. Embora, em muitos casos, a guarda compartilhada seja considerada a modalidade ideal, a guarda unilateral pode ser uma alternativa viável em situações em que as necessidades específicas da criança autista demandam um ambiente mais controlado e menos suscetível a mudanças frequentes. A guarda unilateral pode proporcionar uma maior estabilidade na tomada de decisões, algo crucial para crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA), que precisam de rotinas bem definidas e um ambiente familiar previsível.

Para crianças autistas, a previsibilidade nas decisões do dia a dia, como o acompanhamento terapêutico, mudanças na rotina, ou até a introdução de novos elementos no

ambiente, pode ser mais bem garantida quando um único genitor é responsável por essas questões. Nesse contexto, a guarda unilateral permite que as decisões sejam tomadas de maneira mais ágil e coesa, evitando possíveis divergências entre os pais, que poderiam resultar em descontinuidades no tratamento ou na rotina da criança.

No entanto, há também desvantagens na guarda unilateral, particularmente no que se refere à redução do envolvimento do outro genitor nas decisões importantes. A participação ativa de ambos os pais, quando possível, é essencial para o bem-estar emocional e social da criança. Além disso, a exclusão de um dos genitores do processo decisório pode criar conflitos, gerando tensões que impactam negativamente a convivência familiar, o que pode ser especialmente prejudicial para uma criança autista, que já enfrenta desafios em lidar com mudanças e ambientes emocionalmente carregados.

Assim, a guarda unilateral pode ser recomendada em casos em que a comunicação entre os pais é conflituosa ou quando um dos genitores está mais capacitado para lidar com as demandas específicas da criança autista. No entanto, a aplicação desse modelo deve ser cuidadosamente analisada em mediação familiar ou por decisão judicial, levando em conta o melhor interesse da criança e buscando minimizar qualquer impacto negativo decorrente da exclusão do outro genitor do processo de tomada de decisões. Dessa forma, a guarda unilateral pode proporcionar a estabilidade necessária para o desenvolvimento da criança, desde que seja adaptada às suas necessidades particulares.

Adicionalmente, cita-se um arranjo de guarda compartilhada em que os filhos permanecem na casa familiar após o divórcio, enquanto os pais se revezam para morar com eles durante seus períodos de convivência. Trata-se do *birdnesting*, que mantém o ambiente estável para as crianças.

O nome deriva do comportamento dos pássaros, que mantêm seus filhotes seguros no ninho enquanto alternam os cuidados. A ideia central é preservar a rotina e o espaço das crianças, reduzindo o impacto emocional da separação, ao invés de movê-las entre as casas dos pais, e embora utilizado em outros países como Canadá e Estados Unidos, ainda é pouco conhecido no Brasil.

O modelo de *birdnesting* oferece uma solução que preserva a continuidade do ambiente da criança, elemento essencial para o desenvolvimento de menores com TEA, evitando o estresse associado à alternância de lares. Sugere exatamente que esse “ninho” assegure o desenvolvimento e bem-estar da criança. Todavia, pode ter um impacto psicológico negativo sobre os pais divorciados, impedindo sua capacidade de superar o rompimento.

Apesar de ser uma alternativa diferente e inovadora aos moldes dos modelos praticados no Brasil, no *birdnesting* é preciso verificar se há recursos financeiros ou redes de apoio para encontrar acomodação alternativa para os pais.

O sistema judiciário brasileiro e os profissionais envolvidos nos processos de mediação precisam estar mais atentos às vantagens de diferentes práticas, reconhecendo que a preservação da rotina pode ser fundamental para o desenvolvimento e bem-estar das crianças autistas. A mediação familiar oferece uma oportunidade valiosa para que os pais e os mediadores explorem essas alternativas, discutindo as possibilidades e, principalmente, buscando soluções que priorizem a saúde mental e o equilíbrio emocional dos menores envolvidos.

Abaixo, uma tabela que estabelece comparações entre as principais modalidades de guarda.

Tabela 1: Comparação entre Modalidades de Guarda.

Modalidade de guarda	Vantagens	Desvantagens	Lar de Referência	Convivência
Compartilhada	Participação de ambos os pais na vida da criança.	Pode haver conflitos entre os pais na tomada de decisões	Sim	Ambos os pais, sem alteração do lar.
Alternada	Igualdade no tempo de convivência entre os pais.	Instabilidade emocional devido à alternância constante de lares.	Não	Alternância de residências.
Unilateral	Maior previsibilidade e rotina para a criança	Redução do contato com um dos genitores.	Sim	Visitação regular ao outro genitor.
Residência Birdnesting	Mantém a criança no mesmo ambiente, minimizando alterações.	Necessidade de alta colaboração dos pais	Sim	Pais se alternam na residência fixa.

Fonte: RIBEIRO, 2024.

Em relação à convivência com os pais, para que a mediação neste contexto se estruture com os aspectos relevantes para a criança autista, é recomendável a criação de um plano de convivência detalhado, que estipule os horários, locais e atividades que envolvem a criança. O uso de um plano estruturado pode fornecer uma base sólida para que os pais estabeleçam acordos referentes à rotina de convivência que seja compatível com as necessidades da criança autista.

Tabela 2 – Exemplo de estrutura básica de plano de convivência adaptado para crianças com TEA, baseado na guarda compartilhada.

Aspecto	Descrição/ Definição	Responsabilidade
Lar de referência	Define o lar de referência da criança, onde ela residirá na maior parte do tempo, proporcionando estabilidade e previsibilidade para a rotina da criança com TEA.	Genitor responsável pela residência principal.
Convivência	Estabelece dias e horários de convivência com o outro genitor, garantindo que as visitas não impactem negativamente a rotina da criança. Alternância de residência é minimizada.	Ambos os genitores devem respeitar os horários definidos.
Terapias e tratamentos	Definição clara sobre as terapias regulares (fonoaudiologia, terapia ocupacional, psicoterapia, etc.) que a criança frequenta, incluindo horários, locais e profissionais responsáveis.	Ambos os genitores devem garantir que a criança participe das sessões, com possível alternância para acompanhar as terapias.
Educação escolar	Estabelecimento de qual escola ou instituição a criança frequentará, levando em conta suas necessidades educacionais especiais.	Ambos os genitores devem manter contato com a escola e participar das reuniões escolares, se possível.
Comunicação entre os pais	Definição de um meio de comunicação entre os pais, para tratar de assuntos relacionados à criança, reduzindo potenciais conflitos.	Ambos os genitores são responsáveis pela comunicação clara e respeitosa, via e-mail, presencial, telefone, ou aplicativos específicos.
Atividades de lazer	Definição de atividades recreativas que respeitem os limites e preferências da criança autista, com detalhamento sobre horários e locais.	Ambos os genitores devem planejar e garantir que as atividades sejam compatíveis com as necessidades da criança.
Saúde e tratamento	Acordo sobre tratamentos médicos, consultas regulares e emergenciais, com decisões compartilhadas sobre intervenções médicas mais importantes.	Ambos os genitores devem manter-se informados e compartilhar informações médicas sobre a saúde da criança
Alimentação e Rotina Diária	Definição da alimentação e horários das refeições, garantindo que ambas as casas sigam as mesmas regras alimentares e rotina de sono para evitar distúrbios na criança.	Ambos os genitores devem assegurar a continuidade da dieta e da rotina diária, respeitando as necessidades nutricionais.
Transporte e Logística	Organização sobre quem é responsável pelo transporte da criança para a escola, terapias e atividades recreativas, assegurando pontualidade e segurança.	Ambos os genitores devem assegurar a continuidade da dieta e da rotina diária, respeitando as necessidades nutricionais. Ambos os genitores, conforme acordado, com divisão equitativa das responsabilidades de transporte.

Fonte: RIBEIRO, 2024.

A estrutura do plano de convivência para crianças autistas busca garantir a estabilidade e previsibilidade, dois fatores essenciais para o desenvolvimento saudável dessas crianças. Um dos pontos centrais é a definição de um lar de referência, que assegura à criança um ambiente fixo e previsível, minimizando o estresse causado por mudanças constantes de residência. Para crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA), a estabilidade do

ambiente é fundamental para manter sua rotina diária, que é uma âncora para seu bem-estar emocional e comportamental.

As visitas e alternância de convivência, quando bem estruturadas, devem ser planejadas para reduzir o impacto negativo de deslocamentos frequentes. A alternância contínua entre lares pode gerar confusão e instabilidade para a criança, uma vez que ela depende de uma rotina previsível para evitar crises de ansiedade e outros problemas comportamentais. Manter um lar fixo, enquanto se ajustam os períodos de convivência com o outro genitor, oferece uma solução mais equilibrada.

Outro ponto de grande relevância no plano é o acompanhamento das terapias e tratamentos regulares, como fonoaudiologia, terapia ocupacional e psicoterapia. Esses tratamentos são fundamentais para o progresso das crianças com TEA e, portanto, é crucial que ambos os genitores estejam comprometidos em garantir a frequência regular nas sessões. A cooperação entre os pais nesse aspecto assegura que o desenvolvimento da criança não seja prejudicado por interrupções nos tratamentos terapêuticos essenciais.

Na educação escolar, é igualmente importante que a escolha da escola ou instituição leve em consideração as necessidades educacionais especiais da criança. O envolvimento conjunto dos pais em questões educacionais, como reuniões escolares e acompanhamento do desenvolvimento, garante que a criança receba o suporte necessário para prosperar em seu ambiente escolar, proporcionando consistência e apoio pedagógico.

A comunicação entre os pais deve ser clara e respeitosa, preferencialmente por meio de ferramentas que evitem conflitos e mal-entendidos, como aplicativos ou e-mails. Uma comunicação eficiente minimiza o risco de decisões unilaterais e facilita a coordenação das atividades e compromissos da criança, promovendo um ambiente mais colaborativo e menos conflituoso.

As atividades recreativas também desempenham um papel importante no bem-estar da criança autista. Essas atividades devem ser planejadas de acordo com os limites sensoriais e preferências da criança, evitando situações que possam causar sobrecarga emocional. Ao garantir que as atividades recreativas sejam adequadas, os pais contribuem para a redução do estresse e promovem o desenvolvimento social da criança.

Em relação à saúde e tratamento médico, o plano de convivência deve garantir que ambos os pais estejam informados e alinhados sobre o estado de saúde da criança, compartilhando responsabilidades e decisões sobre intervenções médicas importantes. A continuidade dos cuidados de saúde é vital para evitar problemas que possam surgir devido à falta de comunicação ou decisões isoladas.

Finalmente, a alimentação e rotina diária devem ser consistentes em ambos os lares, assegurando que a criança mantenha horários regulares para refeições e sono, o que é crucial para sua estabilidade comportamental. A falta de consistência nesses aspectos pode desregulá-la, causando desconforto e insegurança.

Portanto, um plano de convivência que contemple todas essas necessidades de forma equilibrada e adaptada às particularidades da criança autista é essencial para garantir que a rotina e o desenvolvimento emocional e comportamental da criança sejam preservados. Ao respeitar essas orientações, os pais podem assegurar um ambiente mais estável e favorável para o crescimento saudável da criança, promovendo seu bem-estar e desenvolvimento integral.

3. **CAPACITAÇÃO DE MEDIADORES E A PROPOSTA DE MÓDULO PARA SITUAÇÕES DE FAMÍLIA COM CRIANÇA ATÍPICA**

3.1. A FORMAÇÃO DE MEDIADORES NO BRASIL E O MANUAL DE MEDIAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

O processo de formação de mediadores no Brasil é regulado pela Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015) e pelos princípios estabelecidos no Manual de Mediação Judicial do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que define as diretrizes para a capacitação desses profissionais. Esse documento contribui para o fortalecimento do instrumento da mediação e fornece diretrizes práticas e teóricas que alinham os objetivos da mediação aos princípios constitucionais de acesso à justiça e eficiência na solução de controvérsias.

De acordo com o Manual, o mediador precisa ter habilidades técnicas e emocionais para facilitar a comunicação entre as partes, contribuindo para a construção de um acordo que respeite os interesses de todos os envolvidos, especialmente em disputas familiares (CNJ, 2016).

O Manual de Mediação do CNJ enfatiza que o mediador deve ter uma formação inicial de, no mínimo, 40 horas, que inclua tanto aspectos teóricos quanto práticos. O CNJ estabelece ainda critérios para credenciamento de mediadores, como a participação em cursos de capacitação homologados e a realização de estágio supervisionado, reforçando a necessidade de um padrão ético e técnico para o exercício da função.

Além disso, o documento destaca a importância de uma formação contínua, com especializações voltadas para áreas específicas de atuação. A capacitação abrange técnicas de escuta ativa, comunicação não-violenta e gestão de conflitos emocionais, essenciais para promover um ambiente de diálogo e colaboração entre as partes (CNJ, 2016).

Entre os princípios norteadores da mediação estabelecidos pelo CNJ estão a imparcialidade do mediador, a confidencialidade do processo e a autonomia das partes para tomar decisões. O Manual ainda reforça que o mediador deve possuir uma compreensão profunda das relações humanas, de modo a conduzir o processo de maneira sensível às emoções e aos interesses dos envolvidos (CNJ, 2016).

Entretanto, no contexto de famílias com crianças atípicas, como as que possuem Transtorno do Espectro Autista (TEA), a capacitação tradicional pode não ser suficiente, ou mais bem complementada para atender as especificidades.

3.2. PROPOSTA DE MÓDULO ESPECÍFICO PARA CAPACITAÇÃO DE MEDIADORES EM SITUAÇÕES COM CRIANÇA ATÍPICA

Dada a complexidade envolvida na mediação familiar de casos que envolvem crianças atípicas, sugere-se a criação de um módulo de especialização dentro da capacitação de mediadores que atuem especificamente nos casos de Família, sobretudo às possibilidades de atender sessões com questões que envolvam as crianças com autismo. Esse módulo seria um complemento à formação básica, incluindo aspectos relacionados ao Transtorno do Espectro Autista e às suas implicações nas disputas de guarda.

Os objetivos do módulo de extensão consistem em: capacitar mediadores para compreender e lidar com as necessidades emocionais e comportamentais de crianças atípicas; oferecer ferramentas e técnicas de mediação adaptadas ao contexto de famílias com crianças autistas; ensinar estratégias de comunicação eficazes para que os pais compreendam no diálogo as necessidades dos filhos e cheguem a acordos que minimizem os impactos negativos sobre a criança.

Dentre as sugestões para o conteúdo programático, destaca-se inicialmente a “Introdução à Neurodiversidade e ao Transtorno do Espectro Autista (TEA)”. Este primeiro módulo abrangeria a definição de neurodiversidade, explorando as características do TEA e o impacto que mudanças de rotina e ambiente podem exercer no desenvolvimento emocional de crianças com essa condição. Essa abordagem inicial visa fornecer um embasamento teórico

essencial para compreensão das particularidades do TEA, promovendo uma visão sensível e fundamentada do tema.

Em seguida, o módulo sobre “Estratégias de Comunicação para Mediação com Famílias de Crianças Atípicas”, desenvolvido para capacitar os profissionais com técnicas específicas de comunicação não-violenta, adaptadas especialmente para o contexto de pais de crianças autistas. Esse conteúdo busca transformar a mediação em um espaço seguro para o diálogo, com foco no bem-estar da criança e na construção de uma comunicação empática e eficaz entre os envolvidos.

O terceiro módulo, “Ferramentas de Mediação Adaptadas ao Contexto Familiar Atípico”, com proposta de metodologias práticas que auxiliam a preservação da rotina da criança durante o processo de mediação, além de estratégias para o gerenciamento de crises que possam ocorrer nesse contexto. Além da teoria, a realização de simulações práticas de mediação que envolvem famílias com crianças atípicas, oferecendo uma oportunidade para que os participantes apliquem os conhecimentos adquiridos de forma prática.

No módulo seguinte, uma análise aprofundada em “Estudo de Jurisprudência e Práticas na Mediação Familiar com Crianças Autistas”, bem como a discussão de casos práticos. Tais casos ilustram situações de alta complexidade, nas quais a atuação do mediador é essencial para a resolução de conflitos familiares, permitindo que os participantes compreendam a aplicabilidade da mediação em contextos desafiadores.

Esses módulos visam preparar o mediador para enfrentar as complexidades inerentes ao contexto familiar atípico, com especial atenção às necessidades de crianças com Transtorno do Espectro Autista.

A inclusão de um módulo específico na capacitação dos mediadores que atuam em disputas familiares com crianças autistas pode trazer diversos benefícios. De acordo com o Manual de Mediação do CNJ, o mediador deve ser capacitado para lidar com as emoções das partes e os desafios específicos de cada caso (CNJ, 2016). Ao aplicar esse conhecimento no contexto de crianças autistas, o mediador estará mais preparado para facilitar um acordo que respeite as necessidades da criança, minimizando o impacto da separação e contribuindo para a construção de um ambiente familiar mais estável e colaborativo.

Mediadores especializados podem promover acordos que respeitem as rotinas e a previsibilidade necessárias para o desenvolvimento da criança com TEA, evitando conflitos prolongados e desgastantes.

Tabela 3: Comparação entre Capacitação Básica e Capacitação Específica para Mediação Familiar em Crianças Atípicas.

Aspectos	Capacitação Básica	Capacitação Específica
Horas de Formação	40 horas teóricas e práticas	60 horas (incluindo 20 horas de simulação prática)
Conteúdo	Técnicas de mediação familiar geral	Ferramentas de mediação adaptadas para casos de crianças com TEA
Foco no Desenvolvimento	Mediação familiar e gestão de conflitos	Neurodiversidade e gestão de crise
Casos Práticos	Disputas familiares gerais	Casos envolvendo crianças atípicas

Fonte: RIBEIRO, 2024.

3.3. O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA AUTISTA NO CONTEXTO DA MEDIAÇÃO

O princípio do melhor interesse da criança é um dos pilares fundamentais do Direito da Criança e do Adolescente, consagrado no artigo 227 da Constituição Federal de 1988 (CF/88), que estabelece que a responsabilidade por garantir os direitos de crianças e adolescentes é compartilhada entre o Estado, as famílias e a sociedade, e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que prevê que todas as decisões que envolvem crianças e adolescentes, garantindo que suas necessidades e direitos sejam priorizados.

Aplicado como um referencial fundamental em decisões que envolvem crianças e adolescentes, esse princípio exige a consideração do bem-estar físico, psicológico e social das crianças e adolescentes, e está diretamente relacionado ao seu desenvolvimento integral da criança

No entanto, esse princípio, quando aplicado a crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA), adquire contornos ainda mais sensíveis, considerando que crianças autistas são extremamente dependentes de rotinas estruturadas e previsibilidade em seu ambiente familiar.

De acordo com o ECA (Lei nº 8.069/1990), as crianças têm o direito à proteção especial, o que inclui a garantia de que o ambiente familiar seja estruturado de maneira que promova o desenvolvimento pleno da criança, minimizando situações de estresse e crises.

Para Leite (2003), o melhor interesse da criança e do adolescente está ligado às práticas que refletem no bom desenvolvimento moral, social, psicológico, emocional etc. A autora destaca que este princípio não deve ser aplicado de forma isolada, mas sim em consonância com outros direitos e garantias fundamentais da criança, promovendo uma proteção integral.

A jurisprudência brasileira tem demonstrado uma crescente sensibilidade em suas decisões ao reconhecer as particularidades das crianças com TEA. Cada vez mais, os tribunais buscam aplicar o princípio do melhor interesse da criança de maneira ajustada à realidade específica desses indivíduos, levando em consideração suas necessidades emocionais, de rotina e de desenvolvimento. Esse movimento reflete uma compreensão ampliada do que realmente significa priorizar o bem-estar infantil em disputas judiciais, adaptando as diretrizes legais para atender às demandas e ao contexto familiar das crianças autistas.

Com isso, na mediação familiar, ao utilizar-se desse princípio, os melhores interesses da criança autista ficam resguardados por quem mais convive e conhece suas necessidades: seus pais. Na mediação, serão eles os responsáveis pela decisão, com um diálogo prospectivo, respeitoso e consensual, de que forma a vida seguirá na proteção destes interesses.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A conclusão deste estudo, a análise da mediação em processos de guarda e convivência envolvendo crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA), revelou a importância dessa prática como alternativa eficiente para atender às necessidades específicas das crianças e de suas famílias. O problema central abordado focou na dificuldade de adaptação dos modelos tradicionais de guarda aos desafios impostos pelo TEA, que requer estabilidade emocional e rotina estruturada para o desenvolvimento saudável da criança. A pesquisa objetivou verificar se a mediação familiar, com suas técnicas de diálogo e consenso, poderia oferecer soluções mais adequadas do que as tradicionais decisões judiciais nesse contexto.

O estudo utilizou uma abordagem teórica, com revisão bibliográfica, contextualizando as origens da mediação e como a prática se expandiu após a promulgação da Lei de Mediação no Brasil, avaliando se os processos de mediação podem promover acordos

que respeitem a rotina e as necessidades peculiares das crianças autistas. Os resultados confirmaram a hipótese de que a mediação, ao possibilitar a construção conjunta de consensos entre os pais, representa uma abordagem mais sensível, adaptável e eficaz para preservar o bem-estar dos menores, principalmente no contexto do espectro autista.

Além disso, observou-se que a mediação tem potencial para reduzir os conflitos familiares e evitar desgastes emocionais decorrentes de processos judiciais prolongados justamente pela possibilidade de ajuste do cotidiano de cada criança, em um diálogo construído pelos pais e facilitado pelos mediadores.

Contudo, verificou-se a importância da capacitação especializada para mediadores, de modo a prepará-los para lidar com as particularidades de casos envolvendo crianças atípicas. Essa formação inclui uma compreensão aprofundada do autismo e das suas implicações para a convivência familiar, aspecto que se mostrou essencial para o êxito dos acordos mediadores.

Por fim, esta pesquisa contribui para a discussão sobre a adequação das práticas jurídicas à realidade de famílias com crianças autistas, recomendando o aprimoramento contínuo da mediação como um recurso que, além de desafogar o judiciário, proporciona soluções mais ajustadas às necessidades dos menores. Sugere-se que estudos futuros explorem a eficácia de programas específicos de formação de mediadores voltados para a neurodiversidade, ampliando o impacto positivo da mediação no contexto das disputas familiares.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 05 jul. 2024.

BRASIL. **Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm Acesso em: 28 ago. 2024.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 22 jul. 2024.

BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de processo civil. Brasília, DF: Presidência da República, **2015a**. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 21 ago. 2024.

BRASIL. **Lei 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública [...]. Brasília, DF: Presidência da República, **2015b**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm Acesso em: 22 jul. 2024.

BRASIL. **Lei n. 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.** Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm Acesso em 09 ago. 2024.

BRASIL. **Lei n**. **13.977, DE 8 DE JANEIRO DE 2020**. Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Lei Berenice Piana), e a Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, para instituir a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13977.htm Acesso em 25 set. 2024.

BRASIL. **Lei n 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm Acesso em 17 set. 2024.

BUSH, R.; FOLGER, J. **The Promise of mediation: responding to conflict through empowerment and recognition**. San Francisco: Jossey Bass, 1994.

CACHAPUZ, Rozane da Rosa. **Mediação nos conflitos & Direito de família**. Curitiba: Juruá, 2011.

CARVALHO, D. M. **Direito das famílias**. 4ª ed. Saraiva: São Paulo, 2015.

CNJ. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2010. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156 Acesso em: 10 jul. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

GOMÉZ, A. M. S.; TÉRAN, N. E. **Transtornos de Aprendizagem e Autismo: manual de orientação para pais e professores**. 4º ed. Cultural: São Paulo, 2014.

KANNER, L. **Psiquiatria Infantil.** Trad. Juan Carlos First. 3. ed. Buenos Aires, Editorial, Paidós/Psique, 197l.

LEITE, E. O. **Famílias monoparentais: a situação jurídica de pais e mães solteiros, de pais e mães separados e dos filhos na ruptura da vida conjugal**. Revista dos Tribunais, 2003.

LEITE, E. de O. **Famílias Monoparentais**. São Paulo: RT, 2011.

PEREIRA, T. S. **O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar**. 2ª ed. Renovar: São Paulo, 2008.

SCHWARTZMAN, J.S. **Autismo e outros transtornos do espectro autista**. Revista Autismo. Edição de setembro de 2010. Disponível em: https://www.canalautismo.com.br/numero/000/autismo-e-outros-transtornos-do-espectro-autista/. Acesso em: 9 set. 2024.

SERPA, Maria de Nazareth. **Teoria e Prática da Mediação de Conflitos**. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 1999.

SPLENGER NETO, Theobaldo; SPLENGER, Fabiana Marion. **Mediação enquanto política pública: o conflito, a crise da jurisdição e as práticas mediativas**. EDUNISC: Santa Cruz do Sul, 2012.

VOLKMAR, Fred R. **Autismo: guia essencial para compreensão e tratamento**. Grupo A, 2018. E-book. ISBN 9788582715222.

ZANETTE & TRENTIN. **Guarda de nidação – revezamento dos pais na casa do filho**. 2019.Disponível em: https://oabsergipe.org.br/wp-content/uploads/2023/11/Caderno-Virtual-OAB-Tordesilhas-1.pdf. Acesso em: 12 set. 2024.